

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 122/2021

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO CRISTÃO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 31 DE OUTUBRO.

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 122/2021

AUTORES: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

**EMENTA:**

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO CRISTÃO, A SER CELEBRADO ANUAL MENTE NO DIA 31 DE OUTUBRO.

PROTOCOLO Nº: 1861/2021



00097522



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 122/2021

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado do Paraná o Dia Estadual do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro.

Art. 2º Nesta data serão promovidos pelas instituições religiosas, encontros, oficinas, palestras, seminários para motivar e qualificar pessoas interessadas no aconselhamento cristão, proporcionando, assim, um ambiente de troca de experiências.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de

março de 2021.

ALEXANDRE AMARO  
Deputado Estadual

#### Justificativa

Preliminarmente, o projeto de lei intenta saudar os valores históricos e sociais, que a fé cristã determinou até a contemporaneidade, por meio dos conselheiros cristãos, os quais voluntariamente despojam-se em prol alheio, comemorando no dia 31 de outubro tal feito.

A data escolhida rememora a Reforma Protestante, que propôs mudança significativa na abordagem do aconselhamento cristão: mutuamente colloquium et consolatio fratrum. "Mutuum colloquium" e "consolatio fratrum" é a definição de Lutero para o aconselhamento. Além disso, essa é a época em que também a psicologia sai das crendices e se torna pré-científica, com os avanços da Renascença.

No tocante ao conselheiro cristão, este independe de cargo eclesiástico, senão plena disposição para ajudar aos mais necessitados, conforme explanado na palavra de Deus.

Ademais, cumpre salientar que o aconselhamento cristão contemporâneo não se constitui apenas sobre doutrinas e dogmas da teologia cristã desenvolvidas durante os séculos desde a sua origem. A contar do momento que a psicologia obteve status de ciência entre as ciências humanas no início do séc. XX, a teologia prática trava um debate profundo e sério com esta abordagem metodológica do comportamento humano. Desta maneira, o aconselhamento pastoral e cristão submeteu-se a sérias revisões metodológicas, de abordagens e de formas de aconselhar, na tentativa ainda mais séria de não perder os seus valores morais, éticos e culturais cristãos.

Por conseguinte, o aconselhamento cristão é uma prática milenar que moldou a atual sociedade ocidental, cuja impossibilidade se perpetra em imaginar que o Cristianismo inexistiria sem este ministério.

Dado os breves argumentos acima, justifica-se o Dia do Conselheiro Cristão.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 22/03/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0327657** e o código CRC **40D8E3E9**.

05059-32.2021

0327657v2





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO Nº 1881/2021 - 0329404 - DAP/CAM

Em 24 de março de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **1861** na sessão - sistema de deliberação misto de 24 de março de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 24/03/2021, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0329404** e o código CRC **25FBDA59**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 1861/2021 – DAP, em 24/3/2021, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 122/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 24/03/2021, às 17:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0329989** e o código CRC **0531ED14**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assambleia.pr.leg.br](http://www.assambleia.pr.leg.br)

### INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 25/03/2021, às 17:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assambleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0330997** e o código CRC **2B4996AD**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### DESPACHO - DL Nº 82/2021 - 0342563 - DL

Em 14 de abril de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**

**Diretor Legislativo**



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 16/04/2021, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0342563** e o código CRC **6F5B7980**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 54/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI 122/2021

Projeto de Lei n.º 122/2021.

Autor: Deputado Estadual Alexandre Amaro.

Institui no Calendário Oficial do Estado do Paraná o Dia Estadual do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro.

**EMENTA: INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ O DIA ESTADUAL DO CONSELHEIRO CRISTÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. IX, XII E XV; 215, CAPUT E § 1.º; E ARTS. 165, 1.º, INC. III, 3.º, INCS. I E IV, E 6.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. IX, XII E XV; 53, CAPUT E INC. XII, 65, 190 E 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.**

### PREÂMBULO

O **Projeto de Lei n.º 122/2021**, de autoria do Deputado Estadual Alexandre Amaro, que **versa sobre instituição de data comemorativa**, objetiva, de acordo com os termos do seu art. 1.º, instituir “... o *Dia Estadual do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro*” (cf. dispõe o seu art. 1.º).

Compõe-se a proposição de três artigos, os quais, em síntese, caracterizam-se: o seu art. 1.º, pela instituição da data; o seu art. 2.º, pelo estabelecimento às instituições religiosas de ações a serem realizadas com a *função de motivar e qualificar pessoas* interessadas no aconselhamento cristão; e, finalmente, o seu art. 3.º, por ser a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pela **justificativa** o autor expõe que “o *projeto de lei intenta saudar os valores históricos e sociais, que a fé cristã determinou até a contemporaneidade, por meio dos conselheiros cristãos, os quais voluntariamente despojam-se em prol alheio, comemorando no dia 31 de outubro tal feito. A data escolhida rememora a Reforma Protestante,...*”, e relata, inclusive, que, “*Além disso, essa é a época em que também a psicologia sai das credences e se torna pré-científica, com os avanços da Renascença*”.

Contextualizando historicamente sua afirmação, afirma que “*Ademais, cumpre salientar que o aconselhamento cristão contemporâneo não se constitui apenas sobre doutrinas e dogmas da teologia cristã desenvolvidas durante os séculos desde a sua origem. A contar do momento que a psicologia obteve status de ciência entre as ciências humanas no início do séc. XX, a teologia prática trava um debate profundo e sério com esta abordagem metodológica do comportamento humano. Desta maneira, o aconselhamento pastoral e cristão submeteu-se a sérias revisões metodológicas, de abordagens e de formas de aconselhar, na tentativa ainda mais séria de não perder os seus valores morais, éticos e culturais cristãos. Por conseguinte, o aconselhamento cristão é uma prática milenar que moldou a atual sociedade ocidental,...*”.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

#### **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

#### **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

O **Projeto de Lei n.º 122/2021**, como se vê do seu conteúdo e da justificativa que foi apresentada junto ao mesmo, propõe matéria relativa à cultura. Assim, nos termos dos arts. 24, inc. IX, da CF, e 13, inc. IX, da CE, trata-se de matéria da **competência legislativa concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

(...)”. **[CF]** (Grifamos)

Assim sendo, perfaz-se em matéria a qual cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor, pois cabe à Alep, na conformidade com o que preceituam o *caput* e o inc. XVII do art. 53 da CE, **dispor** sobre *todas as matérias de competência do Estado*, mais especificamente, dentre outras, no que se refere ao seu conteúdo, sobre matéria da legislação concorrente da CF.

“**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre *todas as matérias de competência do Estado*, especificamente:

(...)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”. [CE](Grifamos)

Outrossim, na forma do Substitutivo Geral que se apresenta em anexo, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, nos termos do art. 65, da Constituição Estadual, e do art. 162, inc. I e § 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)”. [Rialep] (Grifamos)

**Obedecidos os requisitos constitucionais formais**, verifica-se que a proposição em análise **também é materialmente constitucional**, uma vez que atende ao estatuído no **art. 215, caput, da CF**, no sentido de que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais; ao estatuído no **art. 190, caput, da CE**, que estabelece que a cultura, direito de todos, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa; e ao estatuído no **art. 165, também da CE**, que estabelece que o Estado, em ação conjunta e integrada com a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à cultura.

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)”. [CF] (Grifamos)

“**Art. 190.** A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”. [CE] (Grifamos)

“**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio”. [CE] (Grifamos)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### Quanto ao caráter estrutural:

No que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 11 de julho de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, o disposto no texto que foi apresentado para o seu art. 2.º, pelo qual *fica estabelecido às instituições religiosas a promoção de ações para motivar e qualificar pessoas* interessadas no aconselhamento cristão, além de esse texto poder caracterizar a perda da neutralidade, de parte do **Estado -- que, deve-se frisar, é laico --**, por estabelecer o que se poderia afirmar como oficialização, instituição do exercício do *proselitismo religioso* perante as demais religiões não cristãs existentes, e perante, até mesmo, de ateus (por estabelecer *atividades para motivar pessoas para o aconselhamento cristão...*), poderia caracterizar, também, que esse mesmo Estado -- que é, repita-se, laico -- estaria passando a oficializar, por lei, atividades com a função de *qualificar* pessoas para o exercício do aconselhamento cristão, o que estaria inadequado para com a sua laicidade.

Dessa forma, portanto, a manutenção desse dispositivo estaria maculando de inconstitucionalidade a proposição, ou, no mínimo, a mesma ficaria passível de questionamento quanto à sua constitucionalidade e isso poderia levar à sua não aprovação por esta Casa, ou, adiante, poderia levar ao seu veto junto ao Governador do Estado; é esse dispositivo inconstitucional por afronta ao Princípio da Laicidade do Estado.

Assim, com o propósito de afastar impropriedades que contra o **Projeto de Lei n.º 122/2021** poderiam vir a serem levantadas, **propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do Rialep, que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** abaixo.

“**Art. 180.** As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento”.

“**Art. 76.** (...)

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto”.

“**Art. 175.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição; (...). **[Rialep]** (Grifamos e negritamos)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE**, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n.º 122/2021**, na forma da **emenda substitutiva (Substitutivo Geral) em anexo**.

**DEP. ESTADUAL DELEGADO FRANCISCHINI**

**PRESIDENTE**

**DEP. CRISTINA SILVESTRI**

**RELATORA**

### EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO GERAL) - PROJETO DE LEI N.º 122/2021

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência, apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 122/2021**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:

#### PROJETO DE LEI N.º 122/2021

Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia Estadual do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro.

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Paraná, o Dia Estadual do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro.

**Art. 2º** O Dia Estadual do Conselheiro Cristão, a ser celebrado anualmente no dia 31 de outubro, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**DEP. CRISTINA SILVESTRI**

**RELATORA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



**DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI**

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2021, às 09:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **54** e o código CRC **1B6E2F8D2A5D4EA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 121/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 122/2021, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, **recebeu parecer favorável na forma de substitutivo geral** na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de agosto de 2021.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 11 de agosto de 2021.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **121** e o código CRC **1E6C2B8F6F9B6FB**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 72/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 12/08/2021, às 16:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site informando o código verificador **72** e o código CRC **1D6E2B8F6E9C7EB**